



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.730417/2016-74
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1201-002.649 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2018
Matéria IRPJ E CSLL - GLOSA DE DESPESAS
Recorrentes HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

DESCONTOS CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS. DESPESA OPERACIONAL.

Os descontos ou abatimentos concedidos pelas instituições financeiras para fins de liquidação de créditos mantidos com clientes, ainda que já vencidos ou vincendos, são despesas operacionais e, portanto, dedutíveis.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa, realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento de IRPJ aplica-se à CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Acordam, ainda, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, vencida a conselheira Ester Marques Lins de Sousa, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada em substituição ao conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Autos de Infração (fls. 2/15) que exigem IRPJ e CSLL, referentes ao AC 2011, acrescidos de juros, multa de ofício de 75% e de multa isolada de 50% sobre as estimativas mensais apuradas.

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 17/24) que motivou os lançamentos:

1.1 DOS FATOS IDENTIFICADOS

*8 - Na análise do demonstrativo analítico da Ficha 05 da DIPJ do ano calendário de 2011, apresentado pela empresa, em 22/03/2016, identificamos a existência de lançamentos efetuados na conta "8.1.9.52.10-8 0000 - Operações de Crédito", à título de "outras despesas operacionais", totalizando nesse ano-calendário o montante de **R\$ 108.437.326,14**.*

[...]

*15 - Em 08/12/2016, intimamos a empresa a esclarecer a finalidade e funcionamento das contas acima relacionadas e informar o total dos valores lançados nas mesmas à título de outras despesas operacionais, nas DIPJ dos anos-calendários de 2011, 2012, 2013, destacando a parcela **dedutível** e a **não dedutível**, em cada ano-calendário.¹*

*16 - Em resposta apresentada em 13/12/2016 (CRT - UAF - 399/2016), a empresa informou que "nas contas contábeis acima descritas são registradas as despesas relativas aos abatimentos concedidos em operações de cartão de crédito, com o intuito de viabilizar a solvência de clientes inadimplentes" *Informou ainda que "os registros contábeis dessas despesas são segregados por contas contábeis internas, de acordo com o sistema e modalidade do desconto', conforme abaixo:**

Conta	Função
8320.167.000.000-3 - F5/DESCONTO S/COMP-INDEDUTIVEL 8339.500.000.000-4 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO 8374.350.023.000-0 - COMPOSIÇÃO PF PRE 8375.005.000.000-9 - DESCONTO ACORDO	Abatimentos em renegociações de crédito vencido, processadas no "Sistema F5", sistema que controla empréstimos e financiamentos.
8375.036.000.000-4 - F5/DESCONTO S/COMP-DEDUTIVEL	Abatimentos em operações em atraso,

Vide Termo de Intimação Fiscal 03, cientificado à empresa em 08/12/2016, nos anexos - DOCUMENTO 10.

	processadas no "Sistema CL", sistema que controla operações com mais de 60 dias em atraso.
8374.045.000.000-5 - DESC. NA RENEGOC. COMP 1/1 F5 8376.013.000.000-2 - DESC. NA RENEGOC. COMP 1/1 F5	Abatimentos em renegociações de créditos vencidos, denominadas "Credcomp".
8409.350.023.000-9 - COMPOSIÇÃO PF PRE	Abatimentos em operações de cartão de crédito vencidas, processadas no "Sistema Cartões", sistema que controla as operações realizadas no cartão de crédito.

17 - Ainda, segundo a empresa, a conta contábil interna "8320.167.000.000-3 - F5/DESCONTO S/COMP-INDEDUTIVEL" foi considerada não dedutível no ano-calendário de 2011. As demais foram consideradas pela fiscalizada dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL. A empresa apresentou ainda um exemplo de operação de renegociação de cartão de crédito, concluindo que tal desconto concedido caracteriza-se como uma "despesa operacional necessária ao negócio da Hipercard"

18 - O demonstrativo analítico da Ficha 05B, do ano-calendário de 2011, apresentado pelo contribuinte, aponta o montante de R\$ 810.251,50, à título de parcela não dedutível do valor total de R\$ 108.437.326,14, lançado na conta COSIF "8.1.9.52.10-8 0000 - Operações de Crédito"²

19 - No entanto, é cediço que as despesas de descontos em operações de renegociações de créditos vencidos são disciplinadas pelos artigos 9º ao 20º da Lei 9.430/96, não estando abrangido pelo artigo 299 do RIR/99, sendo, portanto, indedutíveis na apuração do lucro Real e da CSLL, por falta de atendimento aos requisitos legais. É o que trataremos adiante.

1.2 DA NATUREZA DAS DESPESAS DE DESCONTOS CONCEDIDOS EM OPERAÇÕES DE RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS

20. A conceituação de despesas operacionais foi introduzida pelo art. 47 e §§ da Lei nº 4.506/1964, e está inserta no art. 299 do regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99) que assim estabelece:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora;

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa;

²Vide demonstrativo Analítico da Ficha 05B da DIPJ, nos anexos - DOCUMENTO 3.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa;

21. *A norma acima citada é caracterizada como uma norma geral que admite a dedutibilidade do dispêndio, quando atendidos os requisitos de efetividade, necessidade e normalidade nas transações do contribuinte.*

22. *Todavia, a aplicação desta norma só tem lugar quando não houver norma especial regendo a matéria. É a prevalência da norma especial sobre a geral, princípio legal oriundo do direito romano que se expressa pela máxima *lex specialis derogat Lex generalis*.*

23. *No caso sob análise, de perdas na realização de créditos, possui seu regramento em norma de disciplinamento especial, através do disposto na Lei nº 9.430/1996, art. 9º e parágrafos, art. 10º e parágrafos, art. 11 e parágrafos e art. 12 e parágrafo único.*

24. *Na dicção do caput do art. 9º, a expressão perdas no recebimento de créditos há de ser entendida como sendo o resultado negativo apurado ao final de um **conjunto de atos empreendidos** para o recebimento do crédito frente ao devedor, tais como, renúncias de qualquer espécie - descontos, perdões, abatimentos e outros - insuficiência de bens arrendados em garantia, insolvência do devedor e outros negativos do mesmo gênero. Entretanto nem toda perda é dedutível; somente aquelas que preencherem os requisitos desta lei o são; ou seja, a tipificação é cerrada.*

25. *A norma introduziu a figura da "desistência" como gênero a envolver toda e qualquer situação que implique renúncia total do crédito. É a desistência de levar a cabo o processo judicial de cobrança, antes de decorrido o prazo de cinco anos de vencimento do crédito, a implicar presunção legal de ato anormal de gestão (por princípio de ordem geral, o fisco não compactua com o ato anormal de gestão). Esta é uma decorrência da regra contida no § 1º do art. 10. Deste preceito legal extrai-se ainda como consequência que a desistência, no sentido da lei, implica desfazimento dos efeitos produzidos ao tempo do registro da perda presumida (§ 2º do art. 10).*

26. *É, pois, possível afirmar que o legislador criou o instituto da PERDA NA REALIZAÇÃO DE CRÉDITOS como norma tributária a reger todas as situações fáticas que impliquem resultado negativo no processo de cobrança de créditos, qualquer que seja a denominação do pacto contratual levado a efeito entre credor e devedor, tais como acordo de quitação, desconto concedido e outros.*

27. *Com efeito, o ato de perdão, parcial ou total, da dívida pelo credor não foi contemplado na Lei como hipótese ensejadora de dedução, seja nos termos do artigo 9º da Lei 9.430/96, seja no regime das deduções de despesas operacionais.*

[...]

30. Do exposto, por falta de observância dos requisitos impostos pelos artigos 9º ao 12º e parágrafos, da Lei 9.430/96, os valores relativos às despesas de descontos de renegociações de créditos, contabilizado pela fiscalizado no ano-calendário de 2011, devem ser considerados indedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL, adicionados ao Lucro Real e à base de cálculo da CSLL desses períodos de apuração.

1.3 DA TRIBUTAÇÃO DOS FATOS

[...]

31. No ano calendário de 2011, a fiscalizada deixou de adicionar, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as **DESPESAS INDEDUTÍVEIS** de descontos concedidos em operações de renegociações de créditos, no valor total de **R\$ 108.437.326,14**.

32. Logo, essas despesas serão adicionadas e cobradas de ofício por esta fiscalização, através da lavratura de autos de infração específicos do IRPJ e da CSLL, cujos valores estão discriminados nos Demonstrativos de Apuração do IRPJ e da CSLL.

[...]

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 1.288/1.309). Alega, em síntese, que:

(i) as regras da Lei nº 9.430/96 dizem respeito apenas às perdas provisórias incorridas pelos contribuintes, ou seja, créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, e não às definitivas, que efetivamente se classificam como despesas operacionais dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tal como se verifica no caso ora em análise;

(ii) ao contrário do quanto alegado pela fiscalização, ausente está a antinomia entre normas jurídicas que pudesse ensejar a aplicação do critério da especialidade;

(iii) despesas relacionadas a descontos concedidos em negociação ou renegociação de suas operações não se encontram ao abrigo do artigo 9º e 12 da Lei nº 9.430/96, tal como pretende fazer valer a fiscalização, sendo certo que sua dedutibilidade está fundamentada no artigo 299 do RIR/99;

(iv) uma vez acordada a concessão do desconto, o titular do crédito deixa de ter direito de receber a totalidade do montante a que tinha direito antes da renegociação. Com isso, o prejuízo relacionado ao desconto é imediato e definitivo, razão pela qual são inaplicáveis as disposições dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430/96, utilizados, de forma equivocada, como fundamento legal das autuações;

(v) a autoridade sequer apontou quais requisitos em si teriam sido descumpridos, ensejando o reconhecimento da nulidade do auto de infração ora impugnado pela ocorrência de vício material;

(vi) não é legítima a cobrança de multa isolada em concomitância com a multa de ofício;

(vii) ainda que aplicável, a multa isolada teria sido calculada de forma equivocada, tendo em vista que a fiscalização deixou de considerar os valores de estimativas já recolhidos e informados em DIPJ e DCTF, conforme quadro indicado às fls. 1.306; e

(viii) resta indevida a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Em Sessão de 02 de agosto de 2017, a 2ª Turma da DRJ/SDR julgou a impugnação parcialmente procedente, por meio de decisão (fls. 1.389/1.399) que restou assim ementada:

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CONCESSÃO DE DESCONTOS. INDEDUTIBILIDADE. A concessão de descontos no recebimento de créditos, antes de completados os cinco anos do vencimento destas, configura ato anormal de gestão, por não se adotar ou dar prosseguimento nas medidas necessárias ao seu recebimento, devendo as perdas correspondentes ser acrescidas ao lucro líquido na apuração do lucro real.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade verificada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MENSAL DEVIDO POR ESTIMATIVA. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto mensal devido por estimativa, por pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada de 50%.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE O TRIBUTO APURADO COM BASE NO LUCRO REAL ANUAL. COMPATIBILIDADE. Tratando-se de infrações distintas, é perfeitamente possível a exigência concomitante da multa de ofício isolada sobre estimativa obrigatória, não recolhida ou recolhida a menor, com a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, ao final do ano-calendário, com base no lucro real anual.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. Por ser parte integrante do crédito tributário, a multa de ofício sofre a incidência dos juros de mora.

A parcela exonerada pela DRJ - que foi objeto de recurso de ofício - diz respeito à parte da multa isolada exigida, uma vez que foi constatado que a autoridade fiscal autuante não observou determinados pagamentos feitos a esse título.

Cientificado da decisão de piso em 05/09/17 (fls. 1.409), o contribuinte, em 04/10/17 (fls. 1.411), interpôs recurso voluntário (fls. 1.413/1.429). Reitera os argumentos de defesa e sustenta que a decisão da DRJ é nula.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Recurso de Ofício

A DRJ recorreu de ofício em razão da exoneração parcial da multa isolada, levada a cabo sob o seguinte fundamento:

Contudo, verifica-se que no lançamento fiscal não foram consideradas as estimativas recolhidas sob os códigos de receita n.ºs 2319 (IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL) e 2469 (CSLL - ENTIDADES FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL), sendo cabível a exoneração das multas isoladas correspondentes, conforme abaixo demonstrado:

IRPJ (2319)	Estimativa Apurada	Estimativa Recolhida	Multa Devida	Multa Lançada	Multa Exonerada	Multa Mantida
ago/2011	9.008.242,84		4.504.121,42	4.504.121,42	0,00	4.504.121,42
set/2011	8.965.613,48		4.482.806,74	4.482.806,74	0,00	4.482.806,74
out/2011	5.965.641,16	1.449.867,84	2.257.886,66	2.982.820,58	724.933,92	2.257.886,66
nov/2011	9.708.931,00	7.961.179,49	873.875,76	4.854.465,50	3.980.589,74	873.875,76
dez/2011	2.148.711,49		1.074.355,75	1.074.355,75	0,00	1.074.355,75
Totais			17.898.569,99	4.705.523,66	13.193.046,33	

CSLL (2469)	Estimativa Apurada	Estimativa Recolhida	Multa Devida	Multa Lançada	Multa Exonerada	Multa Mantida
jul/2011	705.130,40		352.565,20	352.565,20	0,00	352.565,20
ago/2011	7.398.514,64		3.699.257,32	3.699.257,32	0,00	3.699.257,32
set/2011	5.544.800,81	1.351.717,13	2.096.541,84	2.772.400,41	675.858,57	2.096.541,84
out/2011	3.769.858,23	2.572.809,17	598.524,53	1.884.929,12	1.286.404,59	598.524,53
nov/2011	5.997.190,21	1.399.313,06	2.298.938,58	2.998.595,11	699.656,53	2.298.938,58
dez/2011	2.992.579,86	722.343,79	1.135.118,04	1.496.289,93	361.171,89	1.135.118,04
Totais			13.204.037,09	3.023.091,58	10.180.945,51	

Não foi comprovado pelo impugnante, nem confirmado no sistema Sief – Documentos de Arrecadação, o recolhimento das seguintes parcelas de CSLL alegadas na impugnação: R\$ 3.549.226,24 (nov/2011) e R\$ 668.603,56 (dez/2011).

Como se percebe, a redução parcial em questão é fruto da inobservância pela autoridade fiscal das estimativas mensais que já tinham sido pagas pelo contribuinte.

Esse abatimento realmente deveria ter sido feito no momento da constituição da exigência, não havendo nenhum reparo ao racional da decisão de piso.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciá-lo.

Nulidade

O contribuinte invoca argumentos de nulidade por falta de motivação e ausência de fundamentação legal adequada.

Razão, porém, não lhe assiste.

Do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, o Decreto nº 70.235/72 indica os casos de nulidade nos artigos 10º e 59, *in verbis*:

Artigo 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

Artigo 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não verifico, nesse caso concreto, violação a nenhum desses dispositivos.

Os Autos de Infração foram emitidos com observância de seus requisitos formais e essenciais, na linha do que prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito.

“Artigo 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Tal como determinado nesse dispositivo legal, os lançamentos têm como motivação o relatório de fls. 17/24 e os correspondentes Autos de Infração, além dos documentos e esclarecimentos colhidos durante o trabalho fiscal.

Nesse particular, merece atenção o item 25 do relatório fiscal, também invocado pela DRJ contra a nulidade argüida, *in verbis*:

Preliminarmente, o impugnante suscitou a nulidade do lançamento fiscal, sob a alegação de que a autoridade fiscal inferiu que não teriam sido observadas as regras previstas na Lei nº 9.430, de 1996, sem apontar quais foram os requisitos descumpridos. Mas isto não procede. Apesar de a autoridade fiscal ter feito um arrazoado completo acerca das perdas no recebimento de créditos, a glosa se restringiu aos descontos concedidos pelo impugnante no recebimento dos créditos vencidos, o que caracterizaria desistência de levar a cabo o processo judicial de cobrança, antes de decorrido o prazo de cinco anos de vencimento do crédito, o que implicaria presunção legal de ato anormal de gestão. Esta seria uma decorrência da regra contida no § 1º do art. 10 da Lei nº 9.430, de 1996, portanto, está aí o requisito apontado como descumprido.

Ainda que a contribuinte não concorde com o enquadramento legal, o fato é que existe sim motivação clara e congruente acerca da descrição dos fatos, da infração imputada e respectiva base legal que geraram as autuações de IRPJ e CSLL.

Diante da constatação, pela fiscalização, de que a contribuinte não teria cumprido as regras de dedutibilidade de PDD, que no seu entender seriam aplicáveis aos descontos concedidos nas renegociações de créditos, glosou os montantes deduzidos na forma de despesa operacional.

Ato contínuo, foi dada ciência dos Autos de Infração decorrentes do procedimento fiscal em questão, para que, em prol do contraditório e ampla defesa, a interessada pudesse exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, o que de fato ocorreu em face da apresentação de defesa e de recurso voluntário, os quais demonstram que a parte bem compreendeu tanto a matéria de fato quanto a matéria de direito envolvidas na presente lide.

Não se vislumbra, assim, nenhum prejuízo ao contribuinte, razão pela qual afasto a caracterização de cerceamento de defesa ou nulidade dos Autos e da decisão recorrida.

Mérito

A controvérsia gira em torno do enquadramento da despesa a título de desconto na renegociação de créditos, concedido pela Recorrente - instituição financeira - aos seus clientes inadimplentes.

Segundo a fiscalização (e a DRJ), o desconto configuraria uma perda passível de enquadramento nas regras de dedutibilidade de PDD, previstas nos artigos 9 a 12, da Lei n. 9.430/96, ao passo que a contribuinte advoga no sentido da operacionalidade do dispêndio, afinal o desconto geraria uma perda efetiva, e não presumida, cuja dedução faz parte do negócio e seria legítima.

Pois bem.

Restou demonstrado que os descontos são concedidos como uma forma de recuperar parte do crédito concedido pela Recorrente no desempenho de seu objeto social, sem que sejam iniciados os processos ordinários de cobrança (administrativa ou judicial), fato este que a meu ver compromete o enquadramento nas regras apontadas pela fiscalização com base nos normativos aplicáveis à baixa a título de PDD.

Também entendo incorreto o enquadramento da autuação no § 1º, do artigo 10 daquela lei³, como apontado nos Autos de Infração.

Esse dispositivo, cumpre reiterar, tem como pressuposto um inadimplemento em potencial, ou melhor, uma perda presumida, e não uma perda real assumida como meio de resolver a pendência financeira do devedor, liquidando o título.

Com efeito, a dedutibilidade de perdas nos termos dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96 tem como pressuposto o fato do credor continuar cobrando, seja pela via administrativa seja pela via judicial, o valor devido, ainda que não obtenha êxito nesta empreitada.

A concessão de desconto, por outro lado, constitui medida diferente, que não poderia ter sido enquadrada nas hipóteses dos artigos mencionados, haja vista que, após as partes acordarem o montante do desconto, não mais existiria a possibilidade de prosseguimento de executar o crédito.

³ Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

[...]

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

Nesse sentido já se manifestou o CARF em várias oportunidades. Veja, por exemplo, as ementas de dois julgados a seguir transcritas.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.430, DE 1996. NATUREZA. As disposições dos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 1996, cuidam do que se poderia denominar PERDAS PRESUMIDAS, ou seja, encerram presunções legais de perdas efetivas a partir das hipóteses ali elencadas. Assim, na circunstância em que o contribuinte por meio de acordo com o devedor, lhe concede desconto com o intuito de solucionar a pendência financeira, fica caracterizada, em relação à parte não alcançada pelo citado acordo, perda efetiva, dedutível nos termos do art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99). (Acórdão nº 1301-002.011, 1ª Sessão de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 04.05.2016)

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DESPESAS OPERACIONAIS ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUTIBILIDADE. Não tratando, a situação fática, de perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, conforme previsto no art. 9º da Lei 9.430/96, não há que se falar em esgotamento das possibilidades e meios de cobrança. O abatimento concedido ao devedor na liquidação de operações de crédito classifica-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional. (Acórdão nº 1402-000.394, 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 27.01.2011)

Nesse último julgado, de relatoria do Conselheiro Antonio José Praga de Souza, merece atenção as seguintes considerações constantes do voto condutor, que foi seguido por unanimidade:

Essa mesma matéria foi objeto de tributação dos anos-calendários anteriores em outros processos administrativos, a exemplo do Processo nº 16327.001263/2005-14, que foi julgado na 1ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 8/11/2007, Acórdão nº 101-96.433, julgamento do qual participei enquanto presidente daquele colegiado à época.

A ementa do aludido acórdão, cujo inteiro teor foi juntado por cópia às fls. 298 e seguintes dos autos, é precisa:

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DESPESAS OPERACIONAIS -ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS -DEDUTIBILIDADE - Não

tratando, a situação fática, de perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, conforme previsto no art. 9º da Lei 9.430/96, não há que se falar em esgotamento das possibilidades e meios de cobrança. Os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional.

[...]

Sobre a dedutibilidade dos descontos concedidos, assim me manifestei no voto condutor do Acórdão 101-95.469, de 26 de abril de 2006, do interesse do mesmo contribuinte:

"O julgador de primeira instância analisou-os e considerou que alguns deles representam descontos que, pela sua magnitude, caracterizam-se como liberalidade, e os demais não apresentam elementos necessários para se verificar o atendimento aos requisitos previstos na legislação de regência. Assim, manteve a glosa ao fundamento de que, para serem dedutíveis, as perdas não poderiam caracterizar liberalidade, e deveriam atender as condições previstas na Lei 8.981/95 e na Lei 9.430/96.

Quanto à questão da liberalidade, peço vênia para discordar do ilustre Relator. É notório que, para as instituições financeiras, em negociações com os clientes para possibilitar o recebimento dos créditos, a concessão de descontos, mesmo expressivos, não representa liberalidade, caracterizando-se como despesa necessária, usual e normal.

O segundo fundamento da decisão para manter a glosa também não prospera.

Antes da vigência da Lei 9.430/96 a sistemática consistia em constituir uma provisão baseada em estimativas levando em consideração o estoque de créditos, e deduzir o respectivo valor. Ou seja, a dedução era feita antes que ocorresse qualquer perda. Sobrevindo a perda, o lançamento não era em conta de resultado, uma vez que para tanto fora constituída provisão, e apenas quando esgotada a provisão a diferença era levada a resultado. Essa sistemática mudou com a Lei 9.430/96, que vedou a constituição da provisão, e as perdas (definitivas ou provisórias) passaram a ser contabilizadas diretamente como conta de resultado.

As disposições dos §§ 8º e 9º do artigo 43 da Lei 8.981/95 e do art. 9º da Lei 9.430/96 dizem respeito a perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, ou para os quais tenham sido esgotados os meios legais de cobrança. Não se compreendem, aí, os créditos já liquidados (perdas definitivas).

De fato, o § 7º do artigo 43 da Lei 8.981/95 determina que os prejuízos **realizados** no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão e o eventual excesso verificado será **debitado a despesas** operacionais. Portanto, não há qualquer condição para a dedução das perdas definitivas. Apenas, eram elas debitadas à provisão antecipadamente

constituída para suportá-las, sendo debitadas a despesas em caso de a provisão ser insuficiente para suportá-las.

O parágrafo 8º do art. 43 permitia o débito de perdas provisórias, isto é, de créditos vencidos há um ou dois anos (conforme o valor), mas para os quais o credor não deu quitação ao devedor.

Da mesma forma, o § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96 trata das condições para dedução de perdas não definitivas, mas que em certas circunstâncias relacionadas com a existência de garantia e o tempo decorrido desde o vencimento, já podem ser consideradas perdas."

Naquele voto fiz referência a julgado da Sétima Câmara deste Conselho Acórdão 107-6.506, de 17 de dezembro de 2001, em que o colegiado, analisando a mesma questão (sob a égide da Lei 8.981/95), entendeu, por unanimidade, que os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional. No voto condutor daquele acórdão, o ilustre Relator, Dr. Paulo Roberto Cortez, tece as seguintes considerações:

"A autoridade fiscal procedeu a glosa parcial das despesas registradas sob o título de perdas com operações de crédito, por considerar que as deduções não dizem respeito com o disposto na legislação pertinente (art. 43 da Lei nº 8.981/95), tendo consignado que os valores registrados tratam-se de atos de mera liberalidade da Recorrente em decorrência de não se valer de todos os meios legais para o recebimento integral junto aos respectivos devedores.

Por seu turno, o julgador de primeira instância decidiu pela manutenção do ***presente item sob os seguintes fundamentos:***

"Provisão não se confunde com despesa. A primeira, que se registra em uma conta redutora de ativo, visa a fazer frente a futuros contratamentos, resguardando a empresa, enquanto que a despesa é o lançamento, em conta de resultado, da contrapartida necessária à formação da provisão. (.....)

Ressalte-se novamente que a despesa é a contrapartida da formação da provisão, porém, somente será dedutível a parcela que se utilizou para levar o saldo da provisão existente no início do período ao limite máximo determinado pela lei fiscal. Além desse montante, toda a despesa lançada em contrapartida à constituição da provisão será indedutível.(.....)

Nos termos do § 7º do art. 43 da Lei nº 8.981/95, os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão para créditos de liquidação duvidosa e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais. Por outro lado, o débito dos prejuízos a que se refere esse parágrafo somente poderá ser efetuado quando atendidas as condições estabelecidas nos §§ 8º, 9º e 10º.

Note-se que a condição para a dedutibilidade dos prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo 8º, é o esgotamento dos recursos de cobrança."

Tenho, entretanto, que não se configura, no caso, a hipótese de incidência da norma, ou seja, não se trata de aplicação da provisão para créditos de liquidação duvidosa, pois, nesse caso, existe uma dúvida quanto ao posterior recebimento dos créditos, sendo que a lei civil possibilita ao credor a cobrança total dos seus haveres e, a lei fiscal exige que se esgote todos os meios de cobrança para possibilitar a dedutibilidade das perdas.

Porém, temos na presente situação fática, um acerto efetuado entre a Recorrente (credor) e clientes (devedores), no qual o primeiro, com o intuito de liquidação definitiva de contratos de empréstimos, reduziu uma parcela do montante dos seus créditos junto a determinados clientes, tornando definitiva a perda ocorrida, impossibilitando, assim, a cobrança futura da parcela perdoadada.

Deve-se ressaltar ainda que, no valor total dos créditos registrados pela Recorrente, além da importância originária do empréstimo, encontrava-se incluída a parcela de atualização monetária e de juros, a qual, depreende-se que foi reconhecida como receita pela Recorrente. Dessa forma, o desconto concedido pela pessoa jurídica transforma-se em um ajuste entre as contas de receitas reconhecidas pelo regime de competência, decorrente dos empréstimos concedidos aos clientes, e a parcela reduzida do crédito recebido, a qual foi registrada como despesa. Ou seja, para a liquidação dos contratos, foi concedido uma redução no saldo devedor, extinguindo definitivamente a dívida, evitando assim, a demora no recebimento e o litígio para a execução.

Não consta dos autos que o contribuinte tenha procedido de forma diversa, ou seja, que não tenha reconhecido suas receitas pelo regime de competência, aí sim, haveria uma irregularidade fiscal passível de lançamento de ofício.

Pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, que as provisões autorizadas pela legislação, referem-se a possíveis perdas estimadas, futuras, ou seja, ainda não incorridas, mas que poderão ocorrer, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 8.981/95, com as restrições ali previstas. No caso em tela, constatamos a ocorrência de perdas efetivas, concretas e definitivamente incorridas, podendo comparar, a grosso modo, com a perda ocorrida no setor produtivo de uma indústria ou a quebra verificada com mercadorias perecíveis em uma empresa comercial.

Entendo que a perda glosada não se trata de mera liberalidade pois, como se depreende dos autos, houve a prática negocial lícita no sentido de evitar maiores prejuízos, tendo as perdas ocorridas em razão do acerto final para o recebimento dos haveres. É claro que o lançamento de ofício seria cabível caso se apurasse alguma irregularidade nos atos negociais, como, por exemplo, a falta de registro dos recebimentos ou dos juros

incorridos, mas este não é o caso em questão. O que foi questionado pelo Fisco situa-se na dedutibilidade ou não dos descontos concedidos aos clientes para o acerto final dos empréstimos concedidos o que, como visto acima, deve ser considerado como despesa operacional dedutível da base tributável."

Tendo em conta não constar dos autos acusação no sentido de que as despesas contabilizadas não se caracterizavam como definitivas, mas ao contrário, a própria autoridade fiscal, no Termo de Constatação, faz referência a perdas efetivas no recebimento de créditos (...) apropriadas como despesas operacionais tão logo se tornassem definitivas, dou provimento ao recurso.

[...]

Como bem apontou a Recorrente, em julgado mais recente também prevaleceu esse entendimento, conforme atesta a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário: 1999.

DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERDAS DEFINITIVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 299 RIR/99. DEDUTIBILIDADE.

Os descontos e abatimentos concedidos na renegociação de créditos de Instituições Financeiras são perdas definitivas, ficando fora do campo de incidência dos arts. 9 a 12 da Lei 9.430/96.

O sacrifício de parcela do crédito em repactuação, visando ao recebimento do montante remanescente, é manobra típica e inerente à atividade operacional das Instituições Financeiras, possuindo notória usualidade e normalidade." (destacado)

(Acórdão n.º 1402-002.614; Processo n.º 16327.000001/2005-24; 2ª Turma Ordinária/ 4ª Câmara/ 1ª Seção de Julgamento; Relatoria do Conselheiro Leonardo Luis Pagano; Sessão Realizada em 21.06.2017)

Caminhando nessa mesa trilha, entendo que os descontos concedidos pelas instituições financeiras - caso da Recorrente - para fins de liquidação de créditos, ainda que já vencidos ou vincendos, são despesas operacionais e, portanto, dedutíveis.

Conclusão

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao RECURSO DE OFÍCIO e DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli